



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 28 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.058

Recurso n.º - 44.970 - IRF - Exercícios de 1975 a 1979

Recorrente - S/A RÁDIO TUPI

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - DECORRÊNCIA - 1) A falta de comprovação da realização de despesas por sociedade anônima — além do imposto de renda devido sobre o lucro operacional reduzido pela apropriação da despesa, no regime de declaração — enseja também a cobrança do imposto sob regime de fonte, calculado este sobre a base de cálculo reajustada, tendo-se em vista que a Fonte, no caso: a) assumiu tacitamente o ônus do imposto ao ocultar do fisco o beneficiário do pagamento; b) era responsável pela retenção e recolhimento do imposto; e, c) a importância paga foi líquida de tributo (RIR/80, arts. 570, 576 e 577). 2) Em se tratando de processo decorrente de outro, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL - Os feitos das decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando terceiros estranhos à lide. Nesse sentido, a orientação contida no Decreto 73.529, de 21.09.74, segundo o qual essas decisões produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A RÁDIO TUPI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 503.102, Cr\$ 4.494.010, Cr\$ 14.892.882, Cr\$ 13.577.943 e Cr\$...

v.v.

4.288.479, nos anos de 1975 a 1979, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0710-012.448/80

RECURSO Nº: 44.970

ACÓRDÃO Nº: 101-76.058

RECORRENTE: S/A RÁDIO TUPI

R E L A T Ó R I O

S/A RÁDIO TUPI, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 151).

A empresa fora autuada (fls. 01 a 11) para pagamento do imposto de renda, regime de fonte, em decorrência das irregularidades apuradas no Proc. 0710-012.449/80, regime de declaração de rendimentos, nos pagamentos efetuados a título de bonificações, comissões, gratificações ou semelhantes, uma vez que não teria sido indicada a operação em sua comprovação total, bem como a respectiva causa ou vínculo obrigacional, conforme histórico específico constante de cada item respectivo. A exigência teve por fundamento legal o art. 358 do Regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75, aplicando-se no cálculo do imposto a regra constante do artigo 365 do citado regulamento. A exigência montou em Cr\$ 231.013.879, sendo Cr\$ 64.897.830, de imposto, Cr\$ 74.614.266, de correção monetária, Cr\$ 69.756.048, de multa e Cr\$ 21.745.735, de juros de mora.

A empresa impugnou a exigência com base nos argumentos apresentados por ela no processo principal, juntando, para tan

Acórdão nº 101-76.058

to, cópia da impugnação oferecida naqueles autos (fls. 13 a 83).

Com base nas decisões proferidas no processo matriz, fls. 93/119 e 131 a 133, mantidas em grau de recurso "ex officio", fls. 134/137, o julgador de primeiro grau, houve por bem deferir parcialmente a impugnação para excluir da exigência a importância de Cr\$ 28.551.172, a título de imposto (fls. 151).

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 155 a 193), pleiteando a reforma dessa decisão com base no Ac. 101-75.664 que proveu parcialmente os recursos interpostos pela empresa, no processo principal (fls. 155 a 192), e — em relação aos itens 14 (Cr\$ 4.650.000,00 e Cr\$ 900.000,00, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente), 16 (Cr\$ 540.000,00, no exercício de 1975), 21 (Cr\$ 722.512,23, ex. 75; Cr\$ 936.239,29, exerc. 1976; Cr\$ 3.248.620,23, ex. 1977; Cr\$ 1.562.545,72, ex. 78; Cr\$ 381.656,22, ex. 79), 26 (Cr\$ 165.972,00, ex. 75), 27 (Cr\$..... 200.000,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 200.000,00, todas no ex. 77); 32 (Cr\$ 205.000,00 e Cr\$ 295.000,00, ambas no ex. 77); 35 (Cr\$..... 57.600,00, no ex. 76), 37 (Cr\$ 296.766,60, ex. 75, e Cr\$..... 1.719.981,45, ex. 76) — alega que a incidência no processo principal (35%), mais o imposto de fonte com base no art. 358, calculado de acordo com o art. 365, resulta em 66% sobre o montante glosado. A soma dos tributos nos processos principal e decorrente equivale ao montante glosado. O art. 358 é regra de tributação normal para a hipótese de o contribuinte desejar desobrigar-se da identificação do beneficiário, mas, neste caso, o pagamento teria de ser forçosamente aceito como dedutível do lucro tributável, jamais podendo o pagamento ser glosado duas vezes. Ademais, as bonificações foram feitas a pessoas não identificadas. Cita decisões do Poder Judiciário em favor de sua tese, e também o Ac. 14.148, de 17/02/75, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sustenta também a recorrente em relação à parcela



Acórdão nº 101-76.058

de Cr\$ 2.627.721,86, exercício de 1976, item 11, que mesmo que indedutível do lucro tributável, não se pode considerar o pagamento como feito a beneficiário não identificado ou pessoa sem vínculo empregatício. Cita as conclusões do Ac. 104-2.541, de 06 de dezembro de 1982 (fls. 190).

A recorrente apresenta novas provas relativas ao item 21 da peça básica, parcelas de Cr\$ 722.512,23 (ex. 75), Cr\$ 936.239,29 (ex. 76), Cr\$ 3.248.620,23 (ex. 77), Cr\$ 1.562.545,72 (ex. 78) e Cr\$ 381.656,22 (ex. 79).

O recurso nº 88.380, interposto no processo matriz foi parcialmente provido por este Colegiado, consoante Ac. nº 101-75.664, retificado pelo de nº 101-75.975.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.058

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrente de outro, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui pre julgado em relação à matéria formalizada como reflexo. Os fatos econômicos que embasam os lançamentos do imposto devido no regime de declaração e no regime de fonte foram devidamente apurados no processo matriz. Presentes aí, os respectivos fatos geradores do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As provas trazidas agora ao processo decorrencial não podem ser objeto de consideração porque a fase probatória na instância administrativa ficou preclusa com a decisão do Conselho no processo matriz, não fazendo sentido que o Colegiado viesse a proferir decisões conflitantes.

Quanto ao reajustamento da base de cálculo do imposto de fonte, é preciso se ter em linha de conta que a falta de comprovante de despesa, enseja, "ipso facto" a ausência de in dicação da operação e de individualização do beneficiário, caracterizando a hipótese prevista no art. 570 do RIR/80 (RIR/75, art. 358). E isto porque "dizer e não provar é não dizer" e, assim, o lançamento contábil e a declaração sem suporte em documento probatório nenhum efeito produz. Do contrário, bastaria que a sociedade anônima para favorecer seus dirigentes, fizesse consignar uma operação inexistente em sua contabilidade para livrar-se da retenção de fonte de que trata o art. 570, "in verbis":



Acórdão nº 101-76.058

"Art. 570 — Estão sujeitas ao desconto no imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento) as importâncias declaradas, como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário (Lei 4.154/62, art. 3º, § 3º e Decreto 157/67, art. 19)."

O reajustamento da base de cálculo, ressalvados os casos expressos na legislação em vigor, é devido sempre que a fonte pagadora assumir o ônus devido pelo beneficiado. Neste caso, a quantia paga, creditada, empregada, remetida ou entregue o será pelo valor líquido. Como a fonte deveria reter o imposto devido sobre essa importância, ela deverá ser reajustada para se determinar o valor bruto da operação, verdadeira base de cálculo do imposto de fonte.

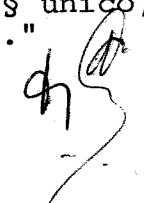
A sociedade anônima assumiu tacitamente o ônus devido pelo beneficiário e, como responsável, cabe-lhe recolher o tributo, consoante, dispõe o art. 576 do RIR/80.

Prescrevem os arts. 576 e 577 do RIR/80:

"Art. 576 — A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei 5.844/43, artigo 103)."

"Art. 577 — Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei 4.154/62, art. 5º)."

Parágrafo único — O reajustamento de que trata este artigo não se aplica aos casos a que se referem os artigos 555, inciso II, e 556 (Decreto-lei nº 401/68, art. 11, § único, e Decreto-lei nº 1.814/80, art. 7º)."



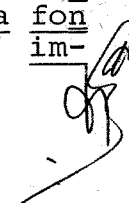
Acórdão nº 101-76.058

Deste modo, tem-se que a sociedade paga o imposto de renda, à alíquota de 35%, correspondente ao seu lucro operacional (afetado pelo valor da despesa não comprovada) e como fonte pagadora o imposto devido pelo beneficiário do pagamento, occulto por ela, à alíquota de 40%, como manda a lei. Não paga à alíquota de 66%, mas à alíquota de 40%; a base de cálculo do imposto é que é reajustada, como se disse, para determinar-se o verdadeiro valor da operação.

O Acórdão 14.148, de 17.02.85, não corresponde à Jurisprudência Administrativa, havendo outros, posteriores e em sentido contrário, como o Acórdão 101-74.961, de 17.01.84. A matéria já foi objeto de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que lhe pôs uma pá-de-cal, na esfera administrativa, como faz certo o Acórdão CSRF/01-0.148, baseado no voto do eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, Presidente e Relator.

A ementa do aresto administrativo diz:

"IRF - ASSUNÇÃO DE ÔNUS - RIR/75, Art. 365-
Tendo em vista que: 1º) "assumir" é tomar a si o encargo; 2º) "tácito" é o subentendido, implícito, o que, por não estar expresso, de algum modo se deduz; 3º) a Lei 4.154/62, artigo 5º, não estabeleceu forma especial para a assunção do ônus; 4º) quando se tratar de incidência na fonte em caráter definitivo e a fonte estiver obrigada a descontar e recolher o tributo na condição de responsável (desde que o beneficiário não goze de isenção ou imunidade e inexistir disposição legal expressa em contrário), a importância paga considera-se líquida para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda devido; 5º) em face das imposições cumulativas de a fonte : a) estar obrigada a reter o imposto de que trata o LIVRO III (RIR/75, art. 363); b) ter de recolher o imposto devido ainda que não o tenha retido (RIR/75, art. 364); c) caber o reajuste da base de cálculo, se a fonte paga dora assumir o ônus do imposto: quando a fonte pagar importância sem o desconto do im-



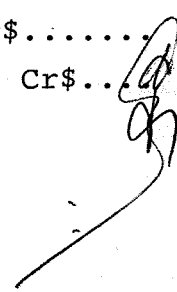
Acórdão nº 101-76.058

posto devido pelo beneficiário (qualquer que seja a razão), deverá recolher o tributo devido com a base de cálculo reajustada, eis que, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o ônus do imposto devido."

Quanto à decisão do Poder Judiciário indicada pelo recorrente, apesar de inúmeras outras em sentido contrário poderem ser citadas, tenha-se em conta que os efeitos das decisões judiciais limitam-se às partes litigantes, não aproveitando terceiros estranhos à lide. Nesse sentido, a orientação contida no Decreto 73.529, de 21.09.74, segundo o qual essas decisões produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

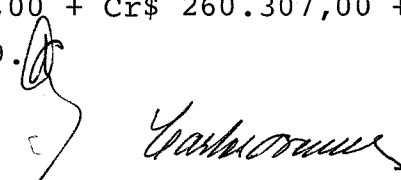
Tem razão, todavia a recorrente em relação ao item II, do auto de infração, posto que em verdade não se pode reputar o pagamento da importância de Cr\$ 2.627.721,86, como feito a beneficiário não identificado. A decisão recorrida mantivera a glosa da despesa (item 22 do auto de infração do processo principal), não por falta de comprovação da despesa, mas por entendê-la indedutível, sendo esse fundamento mantido pelo Colegiado (ver fls. 239/240 e 288).

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 503.102 (Cr\$ 143.585,36 + Cr\$ 76.162,06 + Cr\$ 122.401,09 + Cr\$ 22.300,00 + Cr\$ 38.300,00 + Cr\$ 38.424,00 e Cr\$ 61.929,60) no ano de 1975; Cr\$ 4.494.010 (Cr\$ 650.000,00 + Cr\$ 161.016,21 + Cr\$ 144.909,12 + Cr\$ 10.060,00 + Cr\$ 340.037,45 + Cr\$ 502.666,00 + Cr\$ 57.600,00 + Cr\$ 2.627.721,86), no ano de 1976; Cr\$.... 14.892.882 (Cr\$ 40.492,00 + Cr\$ 150.000,00 + Cr\$ 360.000,00 + Cr\$ 275.000,00 + Cr\$ 714.397,00 + Cr\$ 806.168,00 + Cr\$..... Cr\$ 2.686.044,39 + Cr\$ 1.606.820,40 + Cr\$ 757.625,66 + Cr\$....



Acórdão nº 101-76.058

2.000.000,00 + Cr\$ 3.618.542,00 + Cr\$ 771.333,00 + Cr\$ 680.000,00
+ Cr\$ 150.000,00 + Cr\$ 76.460,00 + Cr\$ 200.000,00), ano de 1977;
Cr\$ 13.577.943 (Cr\$ 12.000.000,00 + Cr\$ 948.030,28 + Cr\$ 525.400,00
+ Cr\$ 104.512,90), no ano de 1978; e, Cr\$ 4.288.479 (Cr\$ 2.902.672,73
+ Cr\$ 525.500,00 + Cr\$ 260.307,00 + Cr\$ 300.000,00 + Cr\$ 300.000,00),
no ano de 1979.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.